INVESTIMENTOS

INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL II

CNP nº 13.344.834/0001-66

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS NO FUNDO

Artigo 1º O **INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL II**, é constituído sob a forma de condomínio aberto, por prazo indeterminado, em uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada, durante o prazo de vigência, de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento, ("Regulamento") e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo II, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Parágrafo 2º A Classe não terá subclasses.

Parágrafo 3º O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

Parágrafo 4º As disposições relativas à Classe de Responsabilidade Limitada de cotas encontram-se no Anexo I.

Artigo 2º O Fundo tem como objeto, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito, de acordo com a Política de Investimento descrita no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 3º O Fundo destina-se exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 4º A administração e custódia do FUNDO são realizadas pela **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., instituição financeira com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 138, sala 402 - parte, Centro, CEP: 20040-909, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0001-30 devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.3911, expedido em 15 de dezembro de 2016, doravante designada como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único Para fins de representação do Fundo perante a CVM fica indicado como responsável, por parte da **ADMINISTRADORA**, o Diretor de Administração de Recursos de terceiros desta instituição.

Artigo 5º São obrigações da **ADMINISTRADORA**:

I) Cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, conforme determinado, nos artigos 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo II da mesma Resolução;

II) Observar as vedações estabelecidas nos artigos 45, 101 e 103 da Resolução CVM 175/2022;

III) Diligenciar para manter, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, os documentos, atualizados e, em perfeita ordem:

a) O registro dos cotistas e de transferência de Cotas;

b) O livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;

c) O livro de presença de cotistas;

d) O arquivo dos pareceres do Auditor Independente;

e) Os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;

f) A documentação relativa às operações do Fundo;

g) No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item (a) acima até o término de tal inquérito;

h) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **ADMINISTRADORA** do Fundo ou oriundo da própria carteira administrada;

i) Manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

j) Receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo, devendo reportar tais recebimentos aos cotistas;

k) Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 175;

l) Elaborar, em conjunto com a **GESTORA**, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento, em periodicidade a ser estipulada pelos cotistas juntamente com a **ADMINISTRADORA**, bem como monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;

m) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento;

n) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral de cotistas e as instruções e recomendações da **GESTORA**;

o) Elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas do respectivo capítulo deste Regulamento nos termos exigidos em Lei;

p) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

q) Empregar, na defesa dos direitos dos cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

r) Distribuir as cotas do Fundo, sob regime de melhores esforços;

s) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

t) Divulgar a todos os cotistas, na forma prevista neste Regulamento e conforme artigo. 64 da Instrução CVM 175, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira;

u) Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

v) Levar à aprovação dos cotistas, por Assembleia Geral, cartas de contratação com advogados, consultores legais em geral, peritos de avaliação e quaisquer outros terceiros que poderão ser contratados para a defesa dos interesses do Fundo, inclusive a substituição destes;

w) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

x) Zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;

y) Viabilizar o acompanhamento e supervisão das atividades do Fundo pelos cotistas;

z) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe de Responsabilidade Limitada e, consequentemente transferir à Classe de responsabilidade Limitada qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de prestador de serviços à Classe de Responsabilidade Limitada;

Parágrafo 1º Além das obrigações constantes deste Artigo, a **ADMINISTRADORA** tem poderes para abrir e movimentar contas bancárias, representar o Fundo, outorgar mandatos com prazo máximo de 12 (doze) meses e fins específicos, com vedação ao substabelecimento, e enfim praticar todos os atos necessários ao atendimento da política de investimento do Fundo, observadas (i) as limitações deste Regulamento; (ii) o que for decidido nas Assembleias Gerais de cotistas; (iii) as instruções e recomendações da **GESTORA**; e (iv) a legislação em vigor.

Parágrafo 2º É vedado à **ADMINISTRADORA**, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

I) Receber (i) depósito em conta corrente própria, e (ii) qualquer outro valor ou direito em conta bancária própria;

II) Contrair ou efetuar qualquer empréstimo;

III) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV) Vender ou de qualquer outra forma disposto de cotas;

V) Prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI) Negociar com duplicatas e notas promissórias;

VII) Aplicar recursos no exterior;

VIII) Aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;

IX) Aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

X) Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

XI) Praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a **ADMINISTRADORA** responderá pelos prejuízos causados aos cotistas quando proceder com culpa ou dolo, mediante ação ou omissão, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e contempladas neste Regulamento.

Artigo 6º A gestão da carteira do Fundo, caberá à **GENIAL GESTÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, CONJ 91 Parte, CEP 04.538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.119.959/0001-83, autorizada a prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários previsto na Instrução CVM 558/2015, conforme Ato Declaratório nº 14.519, doravante designada como **GESTORA**.

Parágrafo 1º Cabe à **GESTORA**, no âmbito da gestão da carteira do Fundo, observadas as atribuições do Comitê de Investimento, as seguintes atribuições:

I) Seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo;

II) Formular, no melhor interesse do Fundo, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo, conforme Política de Investimento;

III) Prospectar, selecionar e celebrar negócios para a carteira do Fundo, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada, segundo a política de investimento estabelecida no Capítulo X, do Anexo I, deste Regulamento;

IV) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição de Cotas, consultoria de investimentos, classificação de risco por agência classificadora de risco, formador de mercado de classe fechada, e cogestão da carteira ativos do Fundo, caso esses serviços não sejam prestados pela **GESTORA**;

V) Manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo;

VI) Zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;

VII) Assegurar que, caso a **GESTORA** atue como distribuidora das cotas do Fundo, durante o período de captação todos os cotistas tenham acesso ao mesmo grau de informação, inclusive no que respeite às suas atualizações;

VIII) Dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;

IX) Possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios;

X) Não divulgar ou fazer uso indevido de informações confidenciais, incluindo, sem limitação, dados de natureza societária, objetivos de investimentos, estrutura jurídica e segredos de negócio.

Parágrafo 2º Sem prejuízo das demais responsabilidades e obrigações da **GESTORA** advindas da regulamentação em vigor, inclusive do Código e do presente Regulamento, são obrigações da **GESTORA**:

I) Comunicar à **ADMINISTRADORA** qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;

II) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de gestão;

III) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

IV) Custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

V) Elaborar, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, o relatório mencionado no Artigo 5º, alínea "g" acima;

VI) Fornecer as Classes e cotistas do fundo que requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

VII) Fornecer aos cotistas, conforme periodicidade prevista no artigo 37 do presente Regulamento, estudos e análises que permitam acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado dos investimentos;

VIII) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

IX) Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **GESTORA** do Fundo ou oriundo da própria carteira da Fundo;

X) Contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo;

XI) Fornecer à **ADMINISTRADORA** todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, nos termos do artigo 105 da Instrução CVM 175; e

XII) Comparecer na assembleia que trata a respeito do Patrimônio Líquido Negativo do fundo, na qualidade de prestador de serviço responsável pela gestão da carteira de ativos, nos termos estipulados neste Regulamento.

Parágrafo 3º Sempre que requeridas informações na forma prevista na alínea "g", do parágrafo 2ª, do Artigo 6º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 4º Caso seja contratado pela **GESTORA** parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação

prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 5º Os serviços de consultoria de investimentos; classificação de risco; formador de mercado de classe fechada e, cogestão de carteira de ativos somente serão de contratação obrigatória pela **GESTORA** caso assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 6º A **GESTORA** poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe de Responsabilidade Limitada, cotistas do fundo, em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 7º A **GESTORA** poderá contrair empréstimos, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada cotistas do fundo, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 8º A **GESTORA** poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada cotista do Fundo, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Parágrafo 9º É vedado à **GESTORA** e à empresa de consultoria, caso tenha, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Parágrafo 10 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo 11 O processo decisório de análise, investimento, conversão de ativos pela **GESTORA** será o resultado da avaliação econômico-financeira dos ativos investidos e dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, respeitando-se as disposições deste Regulamento.

Parágrafo 12 A política de exercício de direito de voto visa à defesa dos interesses do Fundo com relação aos ativos que compõem a carteira do Fundo. Nesse sentido, o Fundo exercerá o direito, conferido ao titular do ativo, de votar em assembleias, seguindo a política de voto da **GESTORA** e o deliberado no Comitê de Investimentos, quando necessário.

Parágrafo 13 Por ocasião da participação da **GESTORA** nas assembleias descritas acima, a **ADMINISTRADORA**, desde que formalmente requisitado pela **GESTORA**, dará representação legal à **GESTORA** para que esta manifeste seu voto em nome do Fundo em referidas assembleias, quando necessário.

Parágrafo 14 As informações acerca do Fundo estarão disponíveis, a qualquer tempo, no site da Comissão de Valores Mobiliários, sendo possível também sua solicitação por meio dos endereços eletrônicos da Administradora, qual seja: atendimento@rjicv.com.br.

Parágrafo 15 A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e os demais prestadores de serviço, se houver, responsabilizam-se, perante o **FUNDO** e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

Parágrafo 16 Nos termos indicados no parágrafo acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

CAPÍTULO III
DA RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSESNCIAIS

Artigo 8º A **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** poderão renunciar à administração e/ou gestão do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias endereçado a cada representante da Classe Limitada de Cotistas, à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, conforme o caso, e à CVM.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, a **ADMINISTRADORA** ficará obrigada a convocar, imediatamente, observado o disposto no *caput* deste Artigo, Assembleia Geral de Cotistas para eleição da nova administradora e/ou nova gestora, que deverá ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação de suas carta de renúncia, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a realização de convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o assunto.

Parágrafo 2º No caso de renúncia da administração e/ou da gestão do Fundo, a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia observado o disposto no *caput* deste Artigo. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta em tal prazo ou nenhuma outra instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA** nesse prazo, a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a Liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a Liquidação do Fundo, a **ADMINISTRADORA** procederá automaticamente à Liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Nos casos de renúncia e/ou substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, estas continuarão recebendo, até a sua efetiva substituição ou Liquidação do Fundo, a Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, estipulada no Artigo 9º abaixo, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercerem suas funções no Fundo.

Parágrafo 4º A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador fiduciário e gestor de carteira. Neste caso, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 5º Na hipótese de descredenciamento da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, ficará a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleição de instituição substituta, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de tal descredenciamento, sendo também facultado a convocação por cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9º. Como remuneração aos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria e escrituração das cotas, bem como, incluindo, mas não se limitando, às atividades constantes no Capítulo I deste regulamento, é devido pela Classe de cotistas ao Administrador a remuneração prevista no Anexo II.

Artigo 10 Observado o disposto neste Regulamento, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado, em qualquer caso, que o

somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V
ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 11 Constituem Encargos do Fundo:

I) Quaisquer despesas comprovadamente referentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, conforme aplicável;

II) Quaisquer despesas referentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas;

III) A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia;

IV) Os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

V) Honorários de advogados, as custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo da **ADMINISTRADORA**;

VI) As taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

VII) O registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;

VIII) As correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IX) Os emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;

X) Parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço de administração no exercício de suas respectivas funções;

XI) Os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos;

XII) Taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do fundo;

XIII) As despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais e contábeis;

XIV) Com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;

XV) Relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

XVI) Contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

XVII) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XVIII) Despesas com a contratação de terceiros para emissão de laudos de avaliação de garantias, bem como a contratação de consultores, inclusive consultores especializados, de plataformas de monitoramento de garantia, de sistemas de análise de crédito e derivados, desde que sejam necessários ao acompanhamento dos Direitos Creditórios; e

XIX) Gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta da **ADMINISTRADORA**, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 12 Sujeito à ratificação pelos cotistas, na primeira Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, todas as despesas, custos e exigibilidades relacionadas à constituição do Fundo, incorridas pela **ADMINISTRADORA** nos 02 (dois) meses anteriores à data da primeira integralização de cotas do Fundo, com relação a (i) oferta e venda das cotas da primeira emissão, incluindo taxas e despesas de distribuição, e (ii) as taxas de registro e arquivamento aplicáveis, incluindo, para maior clareza, a taxa de registro inicial cobrada pela ANBIMA serão reembolsadas pelo Fundo.

Parágrafo 1º Documentos apropriados que evidenciem o pagamento de despesas, custos e exigibilidades previstas no *caput* deste Artigo 12º deverão ser auditadas pelo Auditor Independente e

suficientes para dar suporte a registros relacionados a tal pagamento nas demonstrações contábeis do Fundo a serem preparadas ao final do exercício social.

Parágrafo 2º Sujeito à ratificação pelos Cotistas, na primeira Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, a taxa anual de manutenção de registro do Fundo perante a ANBIMA e quaisquer outras taxas que vierem a ser cobradas pela ABVCAP/ANBIMA no tocante ao registro do Fundo nos termos do Código serão pagas pelo Fundo.

Artigo 12 As despesas que integram o respectivo capítulo poderão ser rateadas entre o Fundo e a Classe Única de cotas, desde que devidamente justificada pelos Prestadores de Serviços a sua necessidade.

Artigo 13 O Fundo não cobrará taxa de ingresso ou taxa de saída dos Cotistas.

CAPÍTULO VI
DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 14 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação: tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;

I) Alterar o presente Regulamento e respectivos anexos, respeitadas as exceções previstas nos incisos abaixo;

II) Eleger e destituir o(s) representante(s) dos cotistas, nomeado(s) conforme o Artigo 57° abaixo;

III) Deliberar sobre a substituição da **GESTORA**;

IV) Deliberar sobre a substituição da **ADMINISTRADORA**;

V) Deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela **ADMINISTRADORA**, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

VI) Deliberar sobre incorporação, fusão e cisão do Fundo;

VII) Deliberar sobre a liquidação do Fundo;

VIII) Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação (conforme definidos abaixo), tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação (conforme definido abaixo);

IX) Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada do Fundo;

X) Aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito, de acordo com o disposto no Capítulo de resgate de cotas;

XI) Alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo, conforme previsto neste Capítulo; e

XII) Alterar o Benchmark das Cotas.

Artigo 15 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia Geral de cotistas do Fundo far-se-á mediante anúncio publicado no jornal indicado no Prospecto, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada cotista ou por correio eletrônico, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia Geral de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos cotistas.

Parágrafo 3º Não se realizando a Assembleia Geral de cotistas na convocação referida no parágrafo 1º acima, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 4º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de cotistas realizar-se-á no local onde a **ADMINISTRADORA** tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Parágrafo 5º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

Parágrafo 6º Para efeito do disposto no parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo 7º A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do cotista por mandatário legalmente constituído há menos de l (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da **ADMINISTRADORA** no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 16 As deliberações constantes dos itens “a”, “b” e “c” do Artigo 13º acima poderão ser aprovadas por maioria simples das Cotas presentes. As deliberações constantes dos itens “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do Artigo 13º acima somente poderão ser aprovadas por 50% (cinquenta por cento) das cotas em circulação.

Artigo 17 As deliberações tomadas pelos cotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 18 Os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 19 Nos termos do Anexo II, da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022, a Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos cotistas pessoas físicas ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I) Ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;

II) Não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA**, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III) Não exercer cargo em empresa cedente de Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 20 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

Artigo 21 As Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo Administrador.

CAPÍTULO VII
DA DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO/DA SUA CLASSE DE COTAS

Artigo 22 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º O exercício social do fundo encerra-se em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo 2º O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 3º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 4º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 23 A **ADMINISTRADORA** deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

I) Mensalmente, o informe mensal à CVM, conforme modelo disposto no Suplemento G, da Resolução 175/2022, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

II) Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

III) Encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando

Parágrafo 1º A **ADMINISTRADORA** deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

I) Edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II) Até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A **ADMINISTRADORA** se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a **ADMINISTRADORA** deve:

I) Disponibilizar em até 05 (cinco) dias uteis após a data do reconhecimento contábil:

a) Um relatório elaborado pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior;

b) O efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediaria.

II) Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou

c) Haja aprovação por maioria das cotas presentes me assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

III) As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Paragrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;

IV) Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.

Artigo 24 A **ADMINISTRADORA** deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código:

I) Qualquer alteração a este Regulamento;

II) A destituição e a substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**;

III) Fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e

IV) A emissão de novas cotas.

Artigo 25 A **ADMINISTRADORA** deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a **ADMINISTRADORA** deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, a **ADMINISTRADORA** será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 26 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 21º acima, a **ADMINISTRADORA** deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 27 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, a **ADMINISTRADORA** deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 28 A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou qualquer Pessoa Ligada a estes poderão investir em conjunto com o FUNDO na Companhia Investida, ressalvado que os Cotistas não poderão investir diretamente na Companhia Investida, exceto se forem pessoas ligadas à **ADMINISTRADORA** ou ao **GESTOR**.

Artigo 29 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de

provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo II ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII
DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO

Artigo 30 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 31 Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 32 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa ao Administrador, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 33 Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 34 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: https://www. https://rjicv.com.br/.

INVESTIMENTOS

ANEXO I

DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL II

CAPÍTULO I
DAS CARACTÉRISTICAS GERAIS

Artigo 1º A classe única de cotas do fundo é constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado a qualquer tempo por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, bem como ressalvado os casos de Liquidação Antecipada, regida pelo presente regulamento e, disciplinada Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175 de 23 de dezembro de 2022.

Artigo 2º A classe tem como público-alvo exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos deste Regulamento.

Artigo 3º O objetivo da classe de cotas preponderantemente, é buscar à aquisição de Direitos de Crédito, de acordo com a Política de Investimento descrita neste Regulamento.

CAPÍTULO II
DAS COTAS

Artigo 4º O Fundo realizará emissões de cotas, de uma única classe, não havendo qualquer subordinação entre elas. O Fundo realizará emissões de cotas independente de aprovação dos cotistas, a critério da **ADMINISTRADORA**, observado o disposto no Anexo II, da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022.

Parágrafo 1º Não haverá direito de preferência para os cotistas na aquisição de eventuais novas cotas a serem emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 2º As cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

I) O valor unitário da primeira emissão das cotas será de R$1.000,00 (mil reais);

I) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;

II) Direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada cota corresponderá 1 (um) voto; e

III) Terão valor mínimo para realização de aplicações de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do Anexo II, da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022.

Artigo 5º As cotas são nominativas, escriturais e intransferíveis, exceto pelo disposto no Parágrafo Único abaixo, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Único A transferência de cotas será admitida somente na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal, nos termos da ICVM 409.

CAPÍTULO III
EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 6º O investimento em cotas do Fundo pode ser realizado por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação, observados os termos e condições previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único Não serão admitidas integralizações de cotas do Fundo em Direitos de Crédito.

Artigo 7º A condição de cotista caracteriza-se pela abertura, pela Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo cotista.

Parágrafo 1º No ato de subscrição de cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição; (ii) integralizará as cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; (iii) assinará o Termo de Adesão; e (iv) receberá cópia deste Regulamento e do Prospecto do Fundo.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da **ADMINISTRADORA**, perante o cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de cotas pertencentes a cada cotista.

Artigo 8º Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º A partir da data da primeira integralização de cotas, seu valor unitário será calculado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate,

devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, dividido pelo número de cotas em circulação na respectiva data de cálculo.

CAPÍTULO IV
DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 10 O resgate das cotas do Fundo não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 60º dia útil subsequente à data de conversão de cotas:

Parágrafo Único Fica estipulada como data de conversão de cotas 1.200 (hum mil e duzentos) dias úteis após a solicitação do resgate, sendo que a **GESTORA** será a responsável por verificar e controlar o referido prazo para conversão, informando à **ADMINISTRADORA** sobre a data de conversão de cotas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data de conversão.

Artigo 11 Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior a R$25.000,00 (vinte e cinco mil de reais), a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Artigo 12 O valor da cota para efeito de pagamento do resgate será o valor apurado na data de conversão de cotas (D+1200 dias úteis).

Artigo 13 A **ADMINISTRADORA** efetuará o pagamento dos resgates de cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, a serem feitos sempre em moeda corrente nacional, salvo se disposto diversamente neste Regulamento.

Artigo 14 Os cotistas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO V
ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 15 Diariamente, a partir da data da primeira integralização de Cotas, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

I) Pagamento dos Encargos do Fundo;

II) Aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à Política de Investimento descrita neste Regulamento; e

III) Resgate das cotas do Fundo.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 16 Integram os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo, (i) os Direitos de Crédito, (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos de Crédito; e (iii) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito, que em conjunto e para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito de Crédito.

Artigo 17 A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada com base no capítulo acima e (i) nas regras, condições e procedimentos estabelecidos em cada Contrato de Cessão; ou (ii) no Comprovante de Endosso acompanhado de recibo, e abrangerá, necessariamente, todos os direitos, garantias, seguros e preferências referentes a todo e qualquer Direito de Crédito alvo de aquisição pelo Fundo.

CAPÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE APLICÁVEIS AOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 18 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os "Critérios de Elegibilidade"):

I) Os Devedores dos Direitos de Crédito devem ser exclusivamente sociedades empresariais inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

II) Os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo não terão nenhuma restrição quanto a emissão, valor mínimo e prazo de vencimento.

Artigo 19 O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, caracterizando a integral conformidade, de forma irrevogável e irretratável, com todas as condições deste Regulamento e da legislação aplicável.

Artigo 20 Não é admitido o pagamento de cessão de Direito de Crédito para contas de pessoas que não sejam a própria Cedente dos Direitos de Crédito (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis). Da mesma forma não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos sem recebível ao Cedente, seja pelo Administrador, **GESTORA**, Consultoras Especializadas ou Custodiante.

CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 21 Sem prejuízo de outras despesas previstas na Parte Geral deste Regulamento e na Regulamentação aplicável, incluem-se entre os Encargos do fundo:

I) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

II) Taxa Máxima de Custódia;

III) Encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe;

IV) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;

V) Despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro dos limites estabelecidos neste Anexo;

VI) Despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo (a) despesas preparatórias para leilões e qualificação da Classe e/ou sociedades por ele investidas como proponentes de tais leilões; (b) despesas com a contratação de assessores financeiros em potencial operações de investimento e/ou desinvestimento pela Classe, em qualquer caso, sem limitação de valores;

VII) Despesas relacionadas a Oferta de distribuição primária de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável, bem como outras despesas comprovadas como tendo sio necessárias à realização da respectiva Oferta, as quais serão devidamente descritas nos documentos da Primeira Emissão ou das emissões subsequentes, conforme o caso;

VIII) Despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Anexo ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo da Classe, observado que tais despesas não estarão englobadas no valor da Taxa de Administração; e

IX) Honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis da Classe.

Artigo 22 As despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe estarão limitadas a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe apurado no último Dia Útil do mês imediatamente anterior ao evento, para cada um de tais eventos.

Artigo 23 As despesas incorridas pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA** anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil em potenciais Sociedade Alvo), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO DA CLASSE, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 24 O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos de Crédito performados e a vencer, representado por quaisquer um dos seguintes títulos de crédito: (i) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, instituído pela Lei 11.076/04; (ii) Letra de Crédito do Agronegócio, instituída pela Lei 11.076/04; (iii) Certificado de Recebíveis do Agronegócio, instituído pela Lei 11.076/04; (iv) Warrant Agropecuário, instituído pela Lei 11.076/04; (v) Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Lei 10.931/04; (vi) Cédula de Crédito Imobiliário, instituída pela Lei 10.931/04; (vii) Letra de Crédito Imobiliário, instituída pela Lei 10.931/04; (viii) Certificado de Recebíveis Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/97; (ix) Cédula de Produto Rural Financeira, instituída pela Lei 8.929/94; e (x) Duplicata, instituída pela Lei 5.474/68.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito poderão ser emitidos diretamente em favor do FIDC pelos devedores. No caso de cessão, os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações asseguradas aos seus titulares e todos os acessórios e instrumentos que os representam, incluindo respectivos anexos e garantias constituídas, nos termos do(s) contrato(s) de cessão.

Parágrafo 2º O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu cotista a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão estabelecidos no Capítulo neste Regulamento, e

(ii) Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição e diversificação da carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 3º O tratamento tributário perseguido pelo Fundo é o de um fundo de investimento cuja carteira seja composta por títulos e valores mobiliários com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ("longo prazo")

Parágrafo 4º Observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo, os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 5º A totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito deverão ser encaminhados a Custodiante, ou terceiro por ele indicado, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o ingresso do Direito Creditório no Fundo.

Artigo 25 Decorridos 90 (noventa) dias do início das suas atividades, o Fundo deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

Parágrafo 1º O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito de um mesmo Devedor até o limite de 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido, ressalvados nos casos listados abaixo, ocasião em que o Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito de um mesmo Devedor: I – Devedores que tenham registro de companhia aberta; II – Devedores que sejam enquadrados como instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; III – Devedores que sejam sociedades empresariais que tenham suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do Fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; IV – Aplicações em títulos públicos federais; V – Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; ou V – cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens IV e V.

Parágrafo 2º É vedado à **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, Custodiante e/ou consultor especializado ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Artigo 26 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º O Fundo não poderá investir em operações com derivativos

Parágrafo 2º Nos termos da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários, as hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aplicação em Ativos Financeiros de um mesmo devedor não são aplicáveis aos Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, da Custodiante, da Consultoria ou partes a eles relacionadas, conforme vedação tratada no Art.45, do Anexo II da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022. .

Artigo 27 A **ADMINISTRADORA** deverá observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo descritos na presente Política de Investimento deste Regulamento.

Artigo 28 O Fundo poderá realizar operações nas quais a **ADMINISTRADORA** atue na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo. Todas as informações relativas às operações referidas neste Artigo serão objeto de registros analíticos segregados.

Artigo 29 Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 30 As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) da **GESTORA**; (iii) da Custodiante; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do FGC.

CAPÍTULO X
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 31 Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender ao seguinte Critério de Elegibilidade, o qual deverá ser observado pela Custodiante:

I) Cujo devedor não tenha Direitos de Crédito vencidos e não pagos na respectiva data da aquisição.

Artigo 32 Adicionalmente, o Fundo somente poderá adquirir Direitos de Crédito que atendam às seguintes Condições de Cessão a serem observadas pela **GESTORA**.

I) Que tenham sido objeto de avaliação de risco (rating) e cuja nota seja equivalente a no mínimo BBB+ atribuído por qualquer uma Agência de Rating. Para os Direitos de Crédito com prazo inferior a

um ano. Excepcionalmente, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito que não tenham sido objeto de avaliação de risco (rating) desde que (i) tais Direitos de Crédito tenham prazo de vencimento inferior a 365 dias; e (ii) o somatório dos Direitos de Crédito adquiridos e que não tenham sido objeto de avaliação de risco (rating) não seja superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;

II) Que tenham garantias reais representadas por penhor, hipoteca, alienação fiduciária e/ou cessão fiduciária em montante mínimo equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Direito de Crédito na sua respectiva data de aquisição. Excepcionalmente, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito que não tenham garantias reais desde que tais Direitos de Crédito tenham prazo de vencimento inferior a 365 dias;

III) Cujos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito, com exceção daqueles que estejam registrados na CETIP, estejam sob o controle em poder da Custodiante ou dos prestadores de serviços contratados para esse fim, tais como eventuais cópias dos títulos de crédito, os originais dos instrumentos de constituição de penhor agrícola ou mercantil, alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, cessão fiduciária de direitos ou títulos e hipoteca, bem como os instrumentos de conta vinculada celebrados e os instrumentos de cessão (incluindo termos de cessão), caso existam; e

IV) Cuja remuneração para o Fundo em decorrência da aquisição do Direito de Crédito seja pelo menos equivalente à Taxa Mínima de Aquisição.

Artigo 33 Sem prejuízo da possibilidade de o Fundo adquirir Direitos de Crédito de um mesmo Devedor no limite acima de 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido, conforme disposto no Parágrafo Único do Artigo 25º acima, a regra de concentração no que se refere à aquisição de Direitos de Crédito de um mesmo Devedor no limite de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo e que não atendam o disposto no referido Parágrafo Único, somente será observada quando do encerramento da distribuição das cotas da primeira emissão do Fundo (ou seja, quando da publicação do anúncio de encerramento das cotas da referida emissão).

Artigo 34 O desenquadramento do Direito de Crédito em relação a qualquer Critério de Elegibilidade ou Condições de Cessão após sua aquisição pelo Fundo não resultará em direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, ao Custodiante ou a **GESTORA** salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo.

CAPÍTULO XI
POLÍTICA DE ORIGEM E DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 35 A **GESTORA** selecionará os Direitos de Crédito com base na Política de Origem e de Concessão de Crédito descrita no Anexo III a este Regulamento.

CAPÍTULO XII

POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 36 As principais características da política de cobrança a ser adotada pelo Agente de Cobrança estão descritas no Anexo IV.

CAPÍTULO XIII
DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 37 São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos:

I) Inobservância, pela **GESTORA**, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento que não constituam um Evento de Liquidação, que a **ADMINISTRADORA** tome conhecimento, desde que, se notificada por esta para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;

II) Desenquadramento do Fundo com relação à observância, a qualquer momento, dos limites de concentração e diversificação estabelecidos no neste Regulamento por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias e desde que a distribuição das cotas da primeira emissão do Fundo já tenha sido encerrada (ou seja, quando da publicação do anúncio de encerramento das cotas da referida emissão);

III) Resgate de cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;

IV) Caso a carteira do Fundo deixe de estar enquadrada ao percentual mínimo de alocação em Direitos de Crédito, conforme determinado na Política de Investimento deste Regulamento, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

V) Aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, conforme apurado pelo Auditor Independente, pela **ADMINISTRADORA** e/ou qualquer outro terceiro, sem prejuízo de eventual responsabilização deste.

Artigo 38 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação será convocada Assembleia Geral, nos termos deste regulamento, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii)

que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral nos termos do Parágrafo 2º, do Artigo 38° abaixo.

Parágrafo 1º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos.

Parágrafo 2º Durante a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação até a deliberação da respectiva Assembleia Geral, ficará suspenso o pagamento de qualquer valor aos cotistas.

Artigo 39 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo quaisquer dos seguintes eventos:

I) Se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;

II) A ocorrência de eventos que prejudiquem ou impossibilitem as atividades do Fundo, assim entendidos aqueles que afetem substancialmente a origem e/ou a cessão de Direitos de Crédito em montante suficiente para assegurar ao percentual mínimo de alocação em Direitos de Crédito, conforme previsto neste regulamento, a partir do 90º (nonagésimo) dia, exceto na hipótese de autorização de prorrogação desse prazo pela CVM.

III) Extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos neste Regulamento para o cálculo do valor das cotas, por prazo superior a 20 (vinte) dias úteis consecutivos ou a 60 (sessenta) dias úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento, desde que os cotistas reunidos em Assembleia Geral de cotistas não cheguem a um consenso para definir um novo índice ou parâmetro;

IV) A deliberação em Assembleia Geral de cotistas de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e

V) Renúncia da **GESTORA**.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo 38º.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º O Fundo resgatará todas as cotas, observados os seguintes procedimentos:

I) A **ADMINISTRADORA** liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a conta do Fundo;

II) Todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à conta do Fundo; e

III) A **ADMINISTRADORA** debitará a conta do Fundo e procederá ao resgate das cotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 4º Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das cotas, a **ADMINISTRADORA** poderá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas cotas em Direitos de Crédito, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV
DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO

Artigo 40 A **ADMINISTRADORA** deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

I) Quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações constantes no Suplemento L, da Resolução CVM 175;

II) Semestralmente com base no exercício social do Fundo, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III) Anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis das Classes de Responsabilidade Limitada, acompanhada do relatório do Auditor Independente.

Parágrafo 1º A **ADMINISTRADORA** deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

I) Edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II) Até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A **ADMINISTRADORA** se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a **ADMINISTRADORA** deve:

I) Disponibilizar em até 05 (cinco) dias uteis após a data do reconhecimento contábil:

a) Um relatório elaborado pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior;

b) O efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediaria; e

II) Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou

c) Haja aprovação por maioria das cotas presentes me assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

III) As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Paragrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;

IV) Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.

Artigo 41 A **ADMINISTRADORA** deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código:

I) Qualquer alteração a este Regulamento;

II) A destituição e a substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**;

III) Fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e

IV) A emissão de novas cotas.

Artigo 42 A **ADMINISTRADORA** deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a **ADMINISTRADORA** deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, a **ADMINISTRADORA** será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 43 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 42 acima, a **ADMINISTRADORA** deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que

cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 44 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo, sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, a **ADMINISTRADORA** deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 45 A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou qualquer Pessoa Ligada a estes poderão investir em conjunto com o FUNDO na Companhia Investida, ressalvado que os Cotistas não poderão investir diretamente na Companhia Investida, exceto se forem pessoas ligadas à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**.

Artigo 46 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 47 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 48 Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das

informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 49 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa à **ADMINISTRADORA**, no endereço de sua sede, observado, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 50 Os Cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 51 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: https://www. https://rjicv.com.br/.

CAPÍTULO XV
DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 52 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa grave ou dolo.

Artigo 53 Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas "Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada".

Artigo 54 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no FUNDO não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

INVESTIMENTOS

CAPÍTULO XVI

DA INADIMPLÊNCIA DA CLASSE DE COTISTAS

Artigo 55 A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do cotista de aportar recursos no Fundo, no prazo estabelecido neste Regulamento, não sanada nos prazos previstos no Parágrafo 1º abaixo, resultará na suspensão dos direitos do cotista Inadimplente ("cotista Inadimplente") de (a) voto nas Assembleias Gerais de cotistas; (b) alienação ou transferência das suas Cotas do Fundo; e (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da Liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º As consequências referidas no *caput* deste Artigo somente poderão ser postas em prática pela **ADMINISTRADORA** caso o descumprimento não seja sanado pelo cotista inadimplente no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo 2º Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 10% (dez por cento) ao ano, e de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido.

Parágrafo 3º Caso o cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas cotas, bem como todos os seus direitos inerentes as suas cotas serão reestabelecidos.

Parágrafo 4º Se a **ADMINISTRADORA** realizar amortização de cotas aos cotistas do Fundo enquanto o cotista inadimplente for titular de cotas do Fundo, os valores referentes à amortização devidos ao cotista inadimplente serão utilizados pela **ADMINISTRADORA** para o pagamento dos débitos do cotista inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo, serão entregues ao cotista inadimplente, a título de amortização de suas cotas.

Parágrafo 5º As penalidades previstas neste capítulo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo 6º Fica facultado à **ADMINISTRADORA**, em nome do Fundo, contrair empréstimos para fazer frente ao inadimplemento dos cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas, conforme Art. 43, II, "c" da Instrução CVM 578, desde que previamente aprovado em Assembleia de cotistas.

CAPÍTULO XVII

DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 56 A classe contará com a prestação de serviço do Auditor Independente Como auditor independente que deverá ser cadastrado no CVM.

Artigo 57 Adicionalmente, no caso de verificada a necessidade pelos prestadores de serviço essenciais do fundo a contratação de Agência de Classificação de Risco, as Cotas de cada Série poderão ser avaliadas por agência classificadora de risco especializada ("Agência de *Rating*"), conforme detalhado no Suplemento da respectiva série.

Parágrafo 1º O rebaixamento da classificação de risco das cotas do Fundo, para quaisquer níveis, somente será informado aos cotistas, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 6º, não sendo considerado como Evento de Avaliação e/ou como Evento de Liquidação do Fundo.

CAPÍTULO XVIII

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 58 Pela administração e gestão do Fundo, a **ADMINISTRADORA** receberá, a título de Taxa de Administração, o valor fixo e mensal de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo 1º A taxa de administração será calculada por dia útil, com base (i) no percentual respectivo, aplicável sobre o valor diário do Patrimônio Líquido do Fundo à razão de 1/252 avos; e (ii) no valor fixo definido pro rata dia útil; sendo paga mensalmente até o 5º (quinto) e será paga mensalmente até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º A **GESTORA** fará jus a uma Taxa de Gestão correspondente a 1,50% a.a. (um vírgula cinquenta por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, a ser pago diretamente pelo Fundo à **GESTORA**.

Parágrafo 3º A **ADMINISTRADORA** poderá destinar parcela da Taxa de Administração para pagamento de prestadores de serviço contratados, sendo que o pagamento desses serviços será realizado diretamente pelo Fundo, sendo deduzido do valor devido à **ADMINISTRADORA** a título de Taxa de Administração, razão pela qual o somatório destes pagamentos não poderá excedê-la.

Parágrafo 4º O valor da remuneração mensal será reajustado anualmente, de acordo com a variação do IGP-M no período.

Artigo 59 Nos termos da regulamentação aplicável, à remuneração da Custodiante será considerada despesa atribuível ao FUNDO.

CAPÍTULO XIX
DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 60 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação: tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;

I) Alterar o presente Regulamento e respectivos anexos, respeitadas as exceções previstas nos incisos abaixo;

II) Eleger e destituir o(s) representante(s) dos cotistas, nomeado(s) conforme o Artigo 65 abaixo;

III) Deliberar sobre a substituição da **GESTORA**;

IV) Deliberar sobre a substituição da **ADMINISTRADORA**;

V) Deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela **ADMINISTRADORA**, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

VI) Deliberar sobre incorporação, fusão e cisão do Fundo;

VII) Deliberar sobre a liquidação do Fundo;

VIII) Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação (conforme definidos abaixo), tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação (conforme definido abaixo);

IX) Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada do Fundo;

X) Aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito, de acordo com o disposto no Capítulo de Resgate de Cotas;

XI) Alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais de cotistas do Fundo, conforme previsto neste Capítulo; e

XII) Alterar o Benchmark das cotas.

Artigo 61 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia Geral de cotistas do Fundo far-se-á mediante anúncio publicado no jornal indicado no Prospecto, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçado a cada cotista ou por correio eletrônico, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia Geral de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do correio eletrônico aos cotistas.

Parágrafo 3º Não se realizando a Assembleia Geral de cotistas na convocação referida no parágrafo 1º acima, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 4º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de cotistas realizar-se-á no local onde a **ADMINISTRADORA** tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Parágrafo 5º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

Parágrafo 6º Para efeito do disposto no parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 62 A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do cotista por mandatário legalmente constituído há menos de l (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da **ADMINISTRADORA** no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 63 As deliberações constantes dos itens "a", "b" e "c" do Artigo 59º acima poderão ser aprovadas por maioria simples das cotas presentes. As deliberações constantes dos itens "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "m" do Artigo 59º acima somente poderão ser aprovadas por 50% (cinquenta por cento) das cotas em circulação.

Artigo 64 As deliberações tomadas pelos cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 65 Os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 66 Nos termos do Anexo II, da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022, a Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos cotistas pessoas físicas ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I) Ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas;

II) Não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA**, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III) Não exercer cargo em empresa cedente de Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 67 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XX

PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 68 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões, na forma do Capítulo respectivo.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Artigo 69 Os ativos da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do valor dos Direitos de Crédito e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações internas e externas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, adotando-se o valor de mercado, quando houver, e que sejam observadas as regras aplicáveis editadas pelo BACEN e da CVM e pelas legislações vigentes.

Artigo 70 Os seguintes critérios e metodologias serão observados pela **ADMINISTRADORA** na apuração do valor dos Direitos de Crédito Elegíveis e dos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo:

I) Os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;

II) Os ativos que têm valor de mercado serão marcados a mercado, conforme estabelecido no “Manual de Marcação a Mercado” adotado pela **ADMINISTRADORA**;

III) Os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos; e

IV) Os ativos do Fundo classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Artigo 71 As provisões e as perdas com Direitos de Crédito ou com Ativos Financeiros serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489.

Artigo 72 Os Direitos de Crédito Inadimplidos terão suas perdas e provisões suportadas única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, conforme os procedimentos definidos.

Parágrafo 1º O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões deverá afetar todo o Direito de Crédito Inadimplido (efeito vagão), passando referido valor a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo 2º Caso os Direitos de Crédito Inadimplidos sejam de alguma forma recuperados, após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referidos, os referidos créditos serão destinados exclusiva e integralmente ao Fundo, e a **ADMINISTRADORA** deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

Parágrafo 3º A provisão determinada no caput deste Artigo será feita apenas em relação aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos; e não engloba portanto, os demais Direitos de Crédito devidos ao Fundo pelo mesmo Devedor enquadrados de tal forma.

Parágrafo 4º Em qualquer hipótese de liquidação antecipada do Fundo e resgate de cotas mediante a entrega de Direitos de Crédito para fins contábeis e de cálculo do patrimônio líquido do Fundo, todos os Direitos de Crédito Inadimplidos terão os respectivos valores contábeis calculados com base no caput deste Artigo.

CAPÍTULO XXI
DOS FATORES DO RISCO

Artigo 73 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo.

Parágrafo 1º Risco de Mercado:

I) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não

se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos e os devedores dos Direitos de Crédito estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores.

Parágrafo 2º Risco de Crédito:

I) Inadimplência dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros: Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento dos Direitos de Crédito, bem como de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

II) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo a Taxa Mínima de Aquisição garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela **ADMINISTRADORA**, também na qualidade de Custodiante, pelo Gestor, pelo FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade do cotista será inferior à meta indicada neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos

creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

III) Fatores macroeconômicos. Devedores/sacados. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito, dependerá da solvência dos respectivos devedores para distribuição de rendimentos ao cotista. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como alteração adversa das taxas de juros e/ou dos índices de inflação, baixos índices de crescimento econômico, aumento do preço dos combustíveis, dentre outros. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, provocando perdas patrimoniais ao cotista.

IV) Possibilidade de Liquidação Antecipada do Fundo. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo poderá resgatar as cotas antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral, nos termos do Capítulo da Assembleia Geral. Por este motivo, os cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, pela Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

V) Inexistência de Histórico de Inadimplência. Tendo em vista que o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito originados por um número indeterminado de Devedores e que os Direitos de Crédito poderão consistir em diversos tipos de títulos de crédito, não existe histórico de inadimplemento dos Direitos de Crédito. O risco de inadimplência dos Direitos de Crédito pelos devedores não pode ser mensurado objetivamente e pode gerar perdas ao Fundo.

Parágrafo 3º Risco de Liquidez:

I) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas cotas.

II) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver

mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo.

III) Escassez de recursos para resgate das cotas. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio aberto, portanto o resgate de suas cotas poderá ser solicitado a qualquer momento pelo cotista, observado período de carência. Ainda que os resgate das cotas possa ser solicitado a qualquer momento, o Fundo pode não dispor de recursos de liquidez imediata para todos os cotistas que tenham solicitado o resgate, tendo em vista que a **GESTORA** (i) aplicará a maior parte do Patrimônio Líquido do Fundo em Direitos de Crédito; bem como (ii) pretende manter os Direitos de Crédito na carteira do Fundo até o respectivo vencimento, sendo que as respectivas parcelas podem ainda não ter vencido ou ter sido quitadas pelos Devedores.

Considerando-se a sujeição do resgate das cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, a **ADMINISTRADORA** e a Custodiante, estão impossibilitados de assegurar que os resgates das cotas ocorrerão nas datas em que forem solicitados, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a **ADMINISTRADORA**, a Custodiante e a **GESTORA**, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo.

Parágrafo 4º Outros Riscos:

I) Riscos decorrentes dos critérios adotados pelo Gestor na seleção dos Direitos de Crédito para concessão de crédito: A **GESTORA** é responsável pelo desenvolvimento e pela implementação da Política de Concessão de Crédito do Fundo. Não obstante a **GESTORA** realize todos os esforços necessários para que não haja falhas no decorrer dos processos de desenvolvimento e implementação da Política de Concessão de Crédito, bem como no processo de concessão de crédito em conformidade com a referida Política, podem vir a ocorrer eventuais falhas em tais processos, tais como erros na transferência de dados no momento da concessão do crédito, erros de interpretação da Política de Concessão de Crédito por parte da **GESTORA**, dentre outros.

Havendo falhas em qualquer das etapas da concessão de crédito, inclusive no que se refere à Política de Concessão de Crédito, a adimplência dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo poderá ser comprometida, acarretando, desta forma, prejuízos para o Fundo e para os cotistas.

Ademais, a solvência dos Direitos de Crédito depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores na data de vencimento ou do vencimento antecipado (quando aplicável) dos Direitos

de Crédito. Dessa forma, a observância da Política de Concessão de Crédito não constitui garantia de adimplência dos Devedores, caso esses venham a ter sua situação econômico-financeira piorada.

II) Dação em Pagamento de Direitos de Crédito: No caso de liquidação do Fundo, ordinária ou antecipada, em que a Assembleia Geral deliberar o resgate das cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito, os titulares de cotas poderão encontrar dificuldades para (i) negociar os Direitos de Crédito recebidos; e/ou (ii) cobrar os Direitos de Crédito inadimplidos.

III) Riscos relacionados às operações que envolvam a Administradora e o Gestor como contraparte do Fundo: Conforme previsto no Regulamento, há a possibilidade do Fundo contratar operações em que a Administradora e/ou o Gestor, suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, bem como os fundos por elas administrados e/ou geridos, atuem como contraparte, o que poderá acarretar riscos decorrentes de eventuais conflitos de interesse.

IV) Documentos Comprobatórios. A Custodiante poderá contratar um ou mais depositários para a guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios serão mantidos sob custódia, da Custodiante ou de depositário por ele contratado, responsabilizando-se pela guarda dos referidos documentos, em nome do Fundo. A guarda desses documentos pela Custodiante ou por terceiro contratado poderá acarretar atrasos ou impossibilidade de implementação da Política de Cobrança.

V) Risco de Não Entrega dos Documentos Comprobatórios. Ainda que os Direitos de Crédito sejam devidamente constituídos, a sua efetiva cessão pode ser dificultada ou impedida na hipótese de se verificarem falhas na entrega ou, ainda, o não recebimento, pela Custodiante ou por terceiro por ele contratado para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, dos documentos necessários à formalização da cessão de Direitos de Crédito. Nesta hipótese, nos termos do Contrato de Cessão, a cessão do referido Direito de Crédito deverá ser resolvida sendo que o Cedente deverá restituir ao Fundo o valor da referida cessão devidamente corrigido. Assim, além de se sujeitar exclusivamente ao risco de crédito do Cedente, não podendo, neste caso, cobrar ao Devedor, o Fundo poderá ter dificuldades em cobrar e receber os referidos valores do Cedente e, deste modo, ter que arcar com os prejuízos da não entrega dos Documentos Comprobatórios pelo Cedente.

VI) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e Falta de Documentos para o Processo de Execução. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos. Por esse motivo, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou

ação monitória, por exemplo. Nesses casos, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do Tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadoria ou de prestação de serviços, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Cedente à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos de Crédito discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Ademais, o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pode ser mais demorado do que o previsto originalmente. Tais hipóteses configurariam prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO XXII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 74 O presente Regulamento e suas alterações serão levados a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos localizados na sede da **ADMINISTRADORA**, em 10 (dez) Dias Úteis contados da deliberação da Assembleia Geral ou da **ADMINISTRADORA**, e em 30 (trinta) dias quando a alteração advir de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 75 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas pelo Auditor Independente e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 76 Por ocasião da auditoria de que trata o Artigo 75 acima, os demonstrativos trimestrais do Fundo serão examinados para, após isso, serem submetidos à apreciação da CVM, nos termos da Resolução 175/2022.

Artigo 77 Fica eleito o foro da comarca da cidade de Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024.

MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO:09768785772 Assinado de forma digital por MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO:09768785772 Dados: 2024.11.22 18:05:22 -03'00'

ENIO CARVALHO RODRIGUES:02726548768 Assinado de forma digital por ENIO CARVALHO RODRIGUES:02726548768 Dados: 2024.11.22 18:05:36 -03'00'

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. -Administradora

INVESTIMENTOS

ANEXO II

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

MÊS/ ANO DE REFERÊNCIA	
FUNDO	**INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL II**
CNPJ	**13.344.834/0001-66**
PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS	
ADMINISTRAODR FIDUCIÁRIO	RJI CORRETORA DE VALORES LTDA
GESTOR DE RECURSOS	GENIAL GESTÃO LTDA

SEÇÃO I – CARACTERISTICAS DA SUBCLASSE

CLASSE RELACIONADA	CLASSE DE INVESTIMENTOS DO INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL II
CNPJ DA CLASSE	
TAXA GLOBAL DA CLASSE	VALOR FIXO
TAXA DE PERFORMANCE	N/A
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DA PERFORMANCE	N/A
PÚBLICO AVO	INVESTIDOR QUALIFICADO
INVESTIMENTO MÍNIMO	R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil)
COTIZAÇÃO DA APLICAÇÃO	N/A
CONVERSÃO EM RESGATE	N/A
PAGAMENTO DO RESGATE	N/A
TAXA DE SAÍDA	N/A
CARÊNCIA DE RESGATE	N/A
PERMITE INTEGRALIZAÇÃO EM ATIVO	N/A
CISÃO DE PARCELA LÍQUIDA	N/A
BARREIRAS AO RESGATE	SIM

INVESTIMENTOS

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA	VALOR FIXO	R$ 12.808,83 (doze mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos) – IGPM

SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE GESTÃO	VALOR FIXO	R$ 88.386,28 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e seus reais e vinte e oito centavos) – IGPM

SEÇÃO IV – DAS OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE CUSTÓDIA	VALOR FIXO	R$ 12.808,83 (doze mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos) – IGPM

INVESTIMENTOS

ANEXO III

DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE ORIGEM E DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Origem dos Direitos de Crédito

A originação dos Direitos de Crédito pelo Fundo pode acontecer de diversas formas, seja através de um intermediário ou através dos inúmeros relacionamentos profissionais mantidos pela **GESTORA.**

Neste sentido, a área de monitoramento solicita para o potencial Devedor toda a documentação necessária para averiguar a veracidade e a relação comercial entre originador e Devedores dos créditos.

Objetivo da Política de Crédito

O objetivo da política de crédito do Gestor é controlar os riscos de crédito relacionados ao Fundo. As etapas que compõem processo da análise de crédito estão descritas abaixo:

I) **Verificação**: pré-seleção das empresas que comporão a carteira de Direitos de Crédito passíveis de serem adquiridos pelo Fundo.

II) **Mensuração dos riscos de crédito e performance**: análise da capacidade de pagamento e performance dos Devedores que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.

III) **Análise de garantias**: análise das garantias das operações que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.

IV) **Análise de Direitos de Crédito**: análise estatística de carteira de Direitos de Crédito, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.

V) **Monitoramento dos riscos de crédito**: monitoramento do risco de crédito e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo, bem como monitoramento da performance da respectiva carteira de recebíveis.

VI) **Diversificação dos riscos de crédito**: estabelecer limites operacionais e de concentração no Fundo de forma a melhorar o seu risco de crédito.

VII) **Cobrança**: estabelecer processos da prática de cobrança de Direitos de Crédito vencidos e não

pagos ao Fundo.

Verificação

A verificação é a primeira etapa da seleção das empresas que comporão a carteira do Fundo e compreende (i) a verificação de registro em bancos restritivos; e (ii) análise da documentação/cadastral.

Para que o Fundo possa adquirir Direitos de Crédito, os Devedores deverão ser previamente cadastrados pelo Gestor. Para que tenha seu cadastro aprovado pelo Gestor, cada Devedor deverá atender no momento da aquisição dos Direitos de Crédito ao Fundo, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (i) entregar ao Gestor os documentos e informações necessários ao seu cadastramento, quais sejam, informações cadastrais mínimas indicadas no Anexo III deste Regulamento, acompanhadas de cartão de assinaturas com firma reconhecida e da via original ou de cópia autenticada dos seguintes documentos: Contrato Social ou Estatuto Social, cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ e indicação das pessoas capazes de representar o Devedor na operação específica, acompanhada dos documentos que comprovem tais poderes, bem como cópia autenticada do RG e CPF de cada uma dessas pessoas.

A análise cadastral compreende a investigação do histórico de crédito da empresa (e de seus sócios) por meio de informações obtidas junto a empresas especializadas, e também por meio do levantamento de informações junto a outros credores como fornecedores e bancos. Na parte documental, são requeridos os seguintes documentos para análise: Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultado dos Exercícios, Quadro de Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos relativos aos três últimos exercícios, e um balancete recente. Além disso, são requeridas as documentações societárias e dos principais sócios da empresa.

O Gestor deverá manter sempre atualizada referida documentação probatória de poderes dos seus representantes. A critério do Gestor, outros documentos poderão ser solicitados ao Devedor para a aprovação de seu cadastro e no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do respectivo exercício social, entregar ao Gestor cópia autenticada do balanço anual relativo ao último exercício.

O cadastro de cada Devedor deverá ser atualizado pelo Gestor anualmente, ao final de cada exercício social do Fundo. Adicionalmente à atualização anual, o Gestor poderá solicitar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, a substituição de quaisquer documentos ou ainda a entrega de documentos adicionais que julgue necessários para a aprovação ou atualizações do cadastro do Devedor.

O não cumprimento da atualização cadastral pelo Devedor impedirá que os Direitos de Crédito de tais Devedores descadastrados venham a ser adquiridos pelo Fundo

Mensuração dos riscos de crédito e performance

Após a verificação, é feita a análise de risco de crédito e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo. Estas análises seguem os seguintes parâmetros:

I) Fatores macroeconômicos: estabelece parâmetros para a aceitação do risco e definição de banda de spread no Fundo, orientando assim a decisão de investimento. A análise de fatores macroeconômicos é feita a partir de análises conjunturais da economia brasileira e internacional (fatores internos e externos);

II) Fatores Setoriais: a partir da análise macroeconômica são estabelecidos os setores-alvo para investimento e, ao mesmo tempo, é tomada a decisão de aumentar ou diminuir a exposição a determinado setor da economia dentro do Fundo.

III) Classificação e Segmentação dos Devedores: Os Devedores são segmentados de acordo com o seu porte (Tabela I). Seleciona-se o público-alvo de Devedores que poderão dever Direitos de Crédito para o Fundo de acordo com os parâmetros pré-estabelecidos nas etapas anteriores.

Tabela I

Porte	**Receita Operacional Bruta Anual**
Microempresa	Até R$ 1.000.000,00
Pequena Empresa	De R$ 1.000.000,00 a R$ 30.000.000,00
Média Empresa	De R$ 30.000.000,00 a R$ 300.000.000,00
Grande Empresa	Acima de R$ 300.000.000,00

IV) Análise de empresas:

a) Análise da Estrutura Societária: análise qualitativa da estrutura do grupo no qual a empresa está inserida, dos acionistas e do corpo administrativo da empresa.

b) Análise de Balanços: é analisada a capacidade de pagamento da empresa, o que será a base para as decisões de concessão de crédito e estabelecimento de prazos, limites de volume e garantias requeridas na operação. É feito o exame dos Demonstrativos Financeiros de onde são extraídas as análises:

Quantitativas:

-Análise Vertical
-Análise Horizontal
-Análise de Índices da Empresa
-Liquidez/capital de giro
-Prazos Médios
-Estrutura de Capital
-Resultados
-Análise do Fluxo de Caixa

V) Seleção de Empresas: As aprovações das empresas participantes são submetidas a um comitê de crédito. As informações compiladas são analisadas e submetidas a um comitê de crédito formal, com a participação das áreas de: crédito, risco e gestão do Gestor.

Análise de Garantias

A análise de garantias das operações é a etapa seguinte à aceitação/rejeição da empresa para compor parte do Fundo pelo comitê de crédito. A análise de garantias é pautada pelas seguintes características:

I) Volume de garantias em relação ao montante da dívida: é analisado o montante de garantias em relação ao montante total da dívida e em relação às amortizações programadas na operação.

II) Período de constituição da garantia: é analisado se a garantia já está constituída no momento do lançamento da operação ou se será constituída ao longo do tempo; e

III) Exequibilidade da garantia: é analisada a liquidez com que a garantia será executada em caso de não-pagamento. São analisados os riscos jurídicos da operação.

Análise de Direitos de Crédito

Análise estatística de carteiras de Direitos de Crédito, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.

A análise de recebíveis tem como objetivo mapear o perfil da carteira de recebíveis e compreender suas principais características. Os principais aspectos estudados da carteira de recebíveis são:

-*Dados do Faturamento*
-Faturamento por Mês/Ano
-Sazonalidade
-Prazo Médio
-Ticket Médio
-Distribuição por Faixa de Valor
-*Dados da Carteira de Clientes (Devedores)*
-Maiores Clientes
-Concentração dos Clientes
-Distribuição Geográfica dos Clientes
-Classificação por Pessoa Física/Pessoa Jurídica
-Classificação por Mercado Nacional/Exportação
-*Dados do Histórico de Pagamentos*
-Mapeamento da Inadimplência
-Mapeamento de Diluições da Carteira (prorrogações e descontos concedidos, devoluções efetuadas)
-Mapeamento dos Títulos Abertos (Não Pagos)
-Construção da Tabela da Distribuição do Histórico de Pagamentos

Após a reunião destes dados, é feita a modelagem da taxa de juros e do nível de garantia que serão recomendados para a empresa que originou a carteira de Direitos de Crédito.

Monitoramento dos riscos de crédito

O monitoramento dos riscos de crédito consiste em acompanhar com proximidade todas as empresas que estão aprovadas para operar com o Fundo.

Este processo é de responsabilidade da área de crédito e da área comercial. A area comercial deverá:

I) Visitar a empresa em base bimestral

II) Preencher relatório comercial após a visita A área de crédito deverá:

a) Analisar os balanços das empresas em base trimestral

b) Acompanhar os registros da empresa do SERASA ou na EQUIFAX em base mensal.

c) Analisar todas as informações coletadas durantes as visitas comerciais.

O Gestor comunicará à Administradora e a Custodiante, por escrito, em até 2 (dois) Dias Úteis eventual alteração da sua política de concessão de crédito.

INVESTIMENTOS

ANEXO IV – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA

A Política de Cobrança pode ser segmentada nas seguintes fases: (i) acompanhamento/ monitoramento; (ii) negociação amigável; e (iii) cobrança passiva; cobrança ativa. A cobrança dos Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser iniciada em qualquer uma das fases de acordo com o momento em que os recebíveis se encontrarem.

Cada grupo de devedores assemelhados envolverá a identificação de estratégias de cobrança específicas e a formatação de ações diferenciadas, conforme o número de devedores envolvidos e o grau de contato, a proximidade do relacionamento com o devedor.

Procedimentos:

Acompanhamento / Monitoramento:

Acompanhamento diário da posição de inadimplentes por Devedor e monitoramento de histórico do desempenho dos devedores junto ao Devedor.

Contato Telefônico:

O contato telefônico é o instrumento central e fundamental do processo de cobrança dos Direitos de Crédito Elegíveis inadimplidos. Através desse procedimento é possível determinar a estratégia de Política de Cobrança a ser adotada para cada devedor. O contato telefônico é utilizado inicialmente na fase de Acompanhamento / Monitoramento.

Avisos:

Avisos de cobrança enviados ao Devedor, sendo o acompanhamento posterior realizado de forma diferenciada conforme as situações abaixo descritas.

I) Aviso de Direitos de Crédito vincendos, para devedores que, historicamente:

a) Alegaram não ter recebido fatura ou cobrança;

b) Apresentaram, anteriormente, demora no pagamento;

c) Representem valores significativos e relevantes para o fluxo de caixa do Fundo.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br

II) Avisos para Direitos de Crédito inadimplidos, sendo:

a) 1° aviso – informa o inadimplemento do Direito de Crédito, após seu vencimento;
b) 2° aviso – informa a data de futuro protesto;
c) 3° aviso -informa o protesto do Direito de Crédito.

Visitas pessoais:

As visitas pessoais são utilizadas apenas em situações excepcionais, principalmente para cobranças de valores elevados e no início do relacionamento do devedor junto ao Fundo.

Empresas de cobrança:

Quando os demais recursos tiverem sido esgotados, o Fundo poderá utilizar-se de empresas especializadas em serviços de cobrança

Ações judiciais:

Considerando a morosidade do judiciário, bem como a incerteza da decisão judicial e da recuperação de crédito, as ações judiciais serão evitadas ao máximo pelo Fundo, sendo utilizadas somente após esgotados os recursos amigáveis, sem que haja outra alternativa adequada, e desde que o valor a ser cobrado justifique o ajuizamento da causa.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br

INVESTIMENTOS

ANEXO V

DEFINIÇÕES

Administradora:	é a **RJI CTVM LTDA.**, conforme indicada no Artigo 5º deste Regulamento;
Agência de *Rating:*	é a S&R Rating Prestação de Serviços Ltda., Lopes Filho & Associados, Consultores de Investimento Ltda.; Austin Rating Serviços Financeiros Ltda.; Standard & Poor's; Fitch Ratings Brasil Ltda. ou Moodys América Latina Ltda., a ser escolhida pelo Gestor para avaliar as cotas do Fundo, ou os Direitos de Crédito nos termos desse Regulamento;
ANBIMA:	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
Assembleia Geral:	é a Assembleia Geral de cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo;
Ativos Financeiros:	significa quaisquer um dos seguintes ativos: (a) moeda corrente nacional; (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (c) títulos de emissão do BACEN; (d) créditos securitizados do Tesouro Nacional; (e) certificados e recebidos de depósito bancário de emissores que tenham classificação de risco superior a "BBB", em escala nacional; (f) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (a) e (b) acima; e (g) cotas de fundos de investimento de renda fixa e/ou de fundos de investimento referenciado que acompanhe a variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, classificados de baixo risco e com classificação ANBIMA "Renda Fixa" ou "Referenciado DI".
Auditor Independente:	é a KPMG Auditores Independentes, conforme indicada no Artigo 18º deste Regulamento.
BACEN:	é o Banco Central do Brasil.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br

Benchmark:	significa a meta de retorno equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da variação do Certificados de Depósitos Interfinanceiros ("CDI") de 01 (um) dia – "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela CETIP no período;
CETIP:	é a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos e seu sistema eletrônico para negociação de títulos e valores mobiliários;
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional.
Código Civil:	Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
Condições de Cessão:	são as Condições de Cessão que os Direitos de Crédito devem atender para serem adquiridos pelo Fundo, cuja observância é de exclusiva responsabilidade do Gestor, nos termos do Artigo 28º deste Regulamento.
Contrato de Gestão:	significa o instrumento particular celebrado pela Administradora e pelo Gestor para regular, entre outras, a contratação do Gestor como responsável pela administração da carteira do Fundo, bem como por selecionar os Direitos de Crédito.
Critérios de Elegibilidade:	são as características necessárias dos Direitos de Crédito para que sejam passiveis de aquisição pelo Fundo, cuja observância deverá ser verificada pela Custodiante previamente a cada cessão, nos termos do Artigo 27º deste Regulamento.
Custodiante:	é a **RJI CTVM LTDA.**, para a prestação dos serviços de custódia qualificada e controladoria do Fundo, conforme indicado no Artigo 9º deste Regulamento.
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br

Devedores:	significa qualquer pessoa física ou jurídica, bem como cooperativa ou outra entidade, que seja Devedora de Direitos de Crédito ao Fundo.
Dias Úteis:	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário na cidade de São Paulo ou na cidade de Osasco; e (ii) feriados de âmbito nacional.
Direitos de Crédito:	significa todo e qualquer direito de crédito performado e a vencer devido por um Devedor a ser adquirido pelo Fundo, representado por quaisquer um dos seguintes títulos de crédito: (i) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, instituído pela Lei 11.076/04; (ii) Letra de Crédito do Agronegócio, instituída pela Lei 11.076/04; (iii) Certificado de Recebíveis do Agronegócio, instituído pela Lei 11.076/04; (iv) Warrant Agropecuário, instituído pela Lei 11.076/04; (v) Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Lei 10.931/04; (iv) Cédula de Crédito Imobiliário; (vii) Letra de Crédito Imobiliário, instituída pela Lei 10.931/04; (viii) Certificado de Recebíveis Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/97; (ix) Cédula de Produto Rural Financeira, instituída pela Lei 8.929/94; e (x) Duplicata, instituída pela Lei 5.474/68.
Direitos de Crédito Elegíveis	significa os Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão descritas nesse Regulamento.
Direitos de Crédito Inadimplidos	significa os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo e que estejam vencidos e não pagos nas respectivas datas originais de vencimento, nos termos do Artigo 66° deste Regulamento.
Documentos Comprobatórios:	significa todos os documentos que fundamentem a aquisição de um Direito de Crédito pelo Fundo, tais como as cártulas dos respectivos títulos de crédito

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br

	bem como os, instrumentos de garantia, representados pelos instrumentos de constituição de penhor agrícola ou mercantil, alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, cessão fiduciária de direitos ou títulos e hipoteca, bem como os instrumentos de conta vinculada celebrados;
Encargos do Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 50º deste Regulamento.
Eventos de Avaliação:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47º deste Regulamento.
Eventos de Liquidação:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 49º deste Regulamento.
FGC:	é o Fundo Garantidor de Créditos.
Fundo:	é o Incentivo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial II.
Gestor e Agente de Cobrança:	é a **GENIAL GESTÃO LTDA.**, conforme indicada no Artigo 8º deste Regulamento.
IGPM:	é o Índice Geral dos Preços do Mercado – IGP-M, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Instrução CVM 175:	é a Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022.
Investidores Qualificados:	são entidades fechadas de previdência completar instituídos pela Lei Complementar nº 109/01, e a regimes próprios de previdência social, instituídos pela Lei 9.717/98, considerados Investidores Qualificados, nos termos da regulamentação da CVM.
Lei 5.474/68:	Lei nº 5.474, de 18 de junho de 1968.
Lei 8.929/94:	Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.
Lei 9.514/97:	Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
Lei 10.931/04:	Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br

Lei 11.076/04:	Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
Patrimônio Líquido:	significa o patrimônio líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo;
PDD:	Provisão para devedores duvidosos;
Periódico do Fundo:	Jornal Diário de São Paulo.
Política de Cobrança:	é a política de cobrança adotada pelo Gestor, em nome do Fundo, em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, nos termos do Anexo II deste Regulamento.
Política de Concessão de Crédito:	é a política de concessão de crédito adotada pelo Gestor, nos termos do Anexo II deste Regulamento.
Política de Investimento:	é a política de investimento do Fundo definida no Capítulo deste Regulamento.
Cotas:	são as Cotas.
Cotistas:	são os titulares das Cotas.
Regulamento:	significa este regulamento do Fundo.
Resolução CMN 2.907:	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 2.907, de 29 de novembro de 2001.
SELIC:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
Taxa de Administração:	tem o significado que lhe é atribuído no Anexo II do Regulamento.
Taxa de Gestão :	tem o significado que lhe é atribuído no Anexo II do Regulamento.
Taxa de Performance:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11º deste Regulamento.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br

Taxa Mínima de Aquisição:	significa a taxa de aquisição de cada Direito de Crédito, sendo no mínimo equivalente a 100% (cem por cento) da variação do Certificados de Depósitos Interfinanceiros ("CDI") de 01 (um) dia – "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela CETIP no período.
Termo de Adesão:	é o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento por meio do qual o cotista (i) declara estar ciente dos riscos envolvidos no investimento nas Cotas do Fundo; e (ii) adere a este Regulamento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Anexo I do presente Regulamento.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br